



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 165; e acrescentem-se § 4º ao art. 165 e § 5º ao art. 419 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 165.** .....

.....

**§ 2º** O montante de crédito de que trata o caput será determinado mediante a aplicação do percentual de cem por cento da alíquota do IBS e da CBS sobre o valor total das aquisições feitas durante o período de apuração e poderão ser:

**I** – compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos de IBS e CBS;

**II** – ressarcidos em dinheiro, no mês subsequente ao período de apuração; ou

**III** – transferidos a outra pessoa jurídica, a partir do mês subsequente ao período de apuração.

.....

**§ 4º** O crédito presumido de IBS e CBS de que trata o caput será apropriado adicionalmente aos créditos previstos no artigo 28.”

“**Art. 419.** .....

.....

**§ 5º** As alíquotas referidas no caput e no § 1º serão reduzidas ou aumentadas em relação ao índice de reciclabilidade dos materiais de embalagens utilizados.”



## JUSTIFICAÇÃO

O atual texto do § 2º do art. 165 do PLP nº 68, de 2024, estabelece que os créditos presumidos relativos às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte e serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento: (i) para o crédito presumido de IBS, 13% (treze por cento) e (ii) para o crédito presumido de CBS, 7% (sete por cento).

A presente emenda visa alterar o mencionado dispositivo para elevar a 100% (cem por cento) o crédito presumido de IBS e da CBS e para flexibilizar a utilização desses créditos, estabelecendo que eles poderão ser (i) compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos de IBS e CBS; ou (ii) poderão ser ressarcidos em dinheiro, no mês subsequente ao período de apuração; ou, ainda, (iii) transferidos a outra pessoa jurídica, a partir do mês subsequente ao período de apuração.

A alteração proposta tem em vista a necessidade basilar de se manter de pé todo o sustentáculo da operação de reciclagem no Brasil, o que só é possível com um regime de crédito presumido à alíquota de 100% (cem por cento) do valor das aquisições feitas no momento da apuração.

Ademais, visando evitar a judicialização e infinitos questionamentos no judiciário, propusemos o acréscimo do § 4º para esclarecer que o crédito presumido previsto no artigo 159 deste PLP trata-se de crédito de natureza adicional àquele previsto no art. 28.

Por fim, acrescentamos um § 5º ao art. 419 para assegurar que as alíquotas do imposto seletivo serão reduzidas ou aumentadas em relação ao índice de reciclabilidade dos materiais de embalagens utilizados



Em face da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**

